

## **AValiação Psicológica Forense no Processo Judicial Brasileiro: Fundamentos Técnicos e Reflexões Éticas**

João Pedro Gambaro<sup>1</sup>  
Daiane Ferreira Polizel<sup>2</sup>

1 – Discente da Graduação de Psicologia - Faculdades ASMEC - Ouro Fino – MG

2 - Docente do Curso de Psicologia e Orientadora - Faculdades ASMEC - Ouro Fino - MG

### **RESUMO**

A avaliação psicológica forense constitui importante modalidade de prova técnica-pericial no processo judicial brasileiro, sendo utilizada para subsidiar decisões penais e em diferentes contextos cíveis. Considerando a complexidade dessa atuação, o presente estudo teve como objetivo compreender de que forma a avaliação psicológica forense se sistematiza como meio de prova no sistema de justiça, analisando seus fundamentos teóricos, metodológicos e seus limites éticos no contexto da Psicologia Forense, de modo a fomentar o debate acadêmico entre a Psicologia e o Direito e subsidiar psicólogos em formação interessados na atuação forense. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, articulando obras dessas duas ciências, normativas profissionais e estudos nacionais sobre a temática. Os resultados evidenciaram que a produção da prova psicológica no âmbito forense não se limita ao cumprimento formal de exigências técnicas, mas depende da compreensão contextual da demanda e do posicionamento ético e crítico do profissional. Verificou-se, ainda, que fragilidades institucionais e a insuficiência de orientações técnicas específicas para as diferentes varas de justiça ampliam os desafios da prática pericial. Destarte, conclui-se que a ética profissional, nesse campo, deve ser compreendida como um fazer holístico, que articule técnica, criticidade e compromisso com a garantia de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo judicial brasileiro; psicologia jurídica; prova técnica; avaliação psicológica forense; ética profissional.

### **ABSTRACT**

Forensic psychological assessment constitutes an important form of technical expert evidence within the Brazilian judicial process, being used to support criminal decisions as well as decisions in different civil contexts. Considering the complexity of this field of practice, the present study aimed to understand how forensic psychological assessment is systematized as a means of evidence within the justice system, analyzing its theoretical and methodological foundations, as well as its ethical limits within the context of Forensic Psychology, in order to foster academic debate between Psychology and Law and to support psychology students and professionals interested in forensic practice. To this end, a qualitative and exploratory approach was adopted through bibliographic and documentary research, articulating works from both fields, professional regulations, and national studies on the subject. The results demonstrated that the production of psychological evidence in the forensic context is not limited to the formal fulfillment of technical requirements, but also depends on a contextual understanding of the demand and on the ethical and critical positioning of the professional. Furthermore, it was found that institutional weaknesses and the lack of specific technical guidelines for different courts broaden the challenges of forensic practice. Therefore, it is concluded that professional ethics

in this field should be understood as a holistic practice that integrates technical expertise, critical reflection, and commitment to the protection of rights.

**KEYWORDS:** brazilian judicial process; legal psychology; technical evidence; forensic psychological assessment; professional ethics.

## 1. INTRODUÇÃO

A avaliação psicológica, segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP), é “um processo técnico e científico realizado com pessoas ou grupos de pessoas que, de acordo com cada área do conhecimento e com as demandas exigidas, requer metodologias específicas” (CFP, 2022, p. 10). Nesse sentido, cabe ao profissional da psicologia a seleção dos métodos mais adequados à sua tarefa, considerando os saberes correlatos que o auxiliem a nortear a investigação, sem perder de vista o zelo e o rigor pelos fundamentos práticos e, sobretudo, éticos, em atenção ao fim para o qual foi solicitada.

Entre as diversas áreas e demandas que podem se beneficiar da avaliação psicológica, encontram-se as atribuições da psicologia forense. Conforme define Huss (2011), trata-se da aplicação da psicologia ao sistema jurídico, especialmente no contexto dos fóruns e tribunais, em que conhecimentos, métodos e instrumentos psicológicos são utilizados para auxiliar a compreensão de fenômenos relacionados ao direito e subsidiar decisões judiciais de natureza criminal ou cível. Assim sendo, evidencia-se que a atuação do psicólogo no âmbito judiciário exige não apenas domínio técnico da avaliação psicológica, mas também compreensão mínima do funcionamento do sistema de justiça, de seus conceitos e de seus efeitos jurídicos.

Tal exigência sustenta-se no *Código de Ética Profissional do Psicólogo*, que estabelece como dever fundamental do profissional “prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional” (CFP, 2005, p. 8).

Portanto, a partir desse consenso, buscamos problematizar: de que maneira essa prática se estrutura teoricamente e metodologicamente para atender às exigências do campo jurídico, sem afastar-se dos limites éticos que orientam a atuação do psicólogo? Essa é a questão que o presente artigo se propõe discutir, buscando contribuir, especialmente, com psicólogos brasileiros (já formados ou em formação) que desejam ingressar nessa área. Desse modo, sistematizar-se-ão os conhecimentos indispensáveis para uma prática segura e responsável, bem

como fomentar o debate acadêmico nessa subárea da psicologia, com destaque para a ética profissional.

Para tanto, o estudo organiza-se a partir dos seguintes objetivos específicos: delimitar o campo da Psicologia Forense no Brasil, apresentando sua definição, suas principais áreas de atuação e sua inserção no sistema de justiça; explicar o conceito de prova voltada à perícia no processo jurídico brasileiro, descrevendo sua função e seu papel na formação da convicção judicial; descrever como a avaliação psicológica forense se sistematiza como modalidade de prova no processo jurídico brasileiro; analisar os fundamentos teóricos e metodológicos que sustentam a realização da avaliação psicológica forense; e, por fim, discutir os limites éticos da atuação do psicólogo forense na produção de provas no processo jurídico.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2. 1. Acerca das Bases Jurídico-Institucionais no Brasil**

Em primeiro lugar, é importante conceituarmos os dois principais campos de atuação da Psicologia Forense no processo jurídico brasileiro. De acordo com Olivier (2017), eles se dividem, em síntese, nos casos criminais (penal) e cíveis. Segundo Ahmad (2023), “o direito penal constitui-se como um conjunto de normas jurídicas que descrevem o modelo legal de conduta proibida e cominam as respectivas sanções penais” (p. 54). No Brasil, essas normas são expressas pelo *Código Penal* (CP, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Aliado à alçada penal, há também o Direito Civil, orientado nacionalmente pelo *Código Civil* (CC, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que organiza as normas de direito privado, regulando direitos e deveres para as relações cotidianas entre pessoas (físicas ou jurídicas), focando em aspectos patrimoniais e existenciais.

Antes de prosseguirmos, cumpre pontuar, a partir da contribuição de autores como Lago *et al.* (2009) e Costa *et al.* (2015), que áreas como o Direito de Família, o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito do Trabalho mantêm interface com o Direito Civil, embora se apresentem de forma específica no âmbito processual, por meio de varas especializadas; distinção esta que não se mostra central para os objetivos do presente artigo, sendo suficiente reconhecer sua vinculação ao campo teórico civil.

Esclarecidos quanto a isso, vejamos agora quanto ao conceito e princípios que fundamentam a prova no âmbito jurídico brasileiro:

“A palavra prova tem o significado que estabelece a verdade por demonstrações, aquilo que confirma a veracidade de um fato. Juridicamente falando, é elemento legal e moralmente legítimo, idôneo para a apuração da verdade, para a demonstração de fatos e acontecimentos” (Diniz, 2012, p. 374).

Segundo Nucci (2013), em seu *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, há três sentidos que fundamentam a prova, sendo eles: o “*ato de provar* [...] processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo [...]”; “*o meio* [...] instrumento pelo qual se demonstra a verdade [...]” e o “*resultado da ação de provar* [...] produto extraído da análise dos instrumentos de prova [...]” (p. 397). Aliado a isso, há a contribuição de Filho (1997, *apud* Nucci, 2013, p. 397) de que “os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida”.

Já Gonçalves (2012), em sua obra *Direito Civil I Esquematizado*, define prova como “o meio empregado para demonstrar a existência do ato ou negócio jurídico” (p. 425). Monteiro (2001, *apud* Gonçalves, 2012) explica que a prova deve ser permissível à lei, bem como aplicável e pertinente ao caso, para que a demonstração dos fatos auxilie a conclusão da questão investigada. A par disso, Gonçalves (2012), afirma que os princípios referentes à prova estão CC, que determina as suas características (como categorias, valor e admissão), e no *Código de Processo Civil* (CPC, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015), que orienta como ela deve ser produzida para apresentação.

Assim, devidamente embasados acerca do conceito de prova e seus fundamentos nesses dois campos jurídicos, vejamos mais especificamente onde encontra-se o meio de prova que nos interessa. De acordo com Nucci (2013), os chamados meios de prova “são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” (p. 398). Segundo ele, no processo penal admitem-se todos os meios de prova que não sejam proibidos pela lei, o que amplia as possibilidades de demonstrar os fatos discutidos em juízo (por exemplo: por meio de registros audiovisuais). Essa característica possui algumas diferenças em relação ao processo civil, tradicionalmente mais estruturado quanto às formas e limites da prova. Por sua vez, Gonçalves (2012, p. 426, grifo nosso), elenca o disposto no Artigo (Art.) 212 do CC sobre os meios de prova cabíveis a sua finalidade, sendo: “I — confissão; II — documento; III — testemunha; IV — presunção; V — perícia”.

Segundo Nucci (2013), entende-se como perícia “o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal” (p. 409). De igual modo, o CPC (2015, grifo nosso), no Art. 464, categoriza e compreende como prova pericial o exame, vistoria e a avaliação. Nessas três categorias, interessa-nos o conceito de exame, que é, segundo Gonçalves (2012), “a apreciação de alguma coisa, por peritos, para auxiliar o juiz a formar a sua convicção”. Tonini (2002, *apud* Nucci, 2013) nos explica que a perícia é necessária quando, para confirmar a qualidade e veracidade da prova, fazem-se necessários conhecimentos e técnicas científicas, de modo que através desse tipo de investigação, adquiriam-se dados significativos para o que se deseja demonstrar.

A partir disso, é importante ressaltar que se entende os termos de “especialista” e “técnico”, usado pelos autores Nucci e Gonçalves, como sendo relativos ao profissional que possui um diploma de graduação do ensino superior. Tal leitura se sustenta através do *Código de Processo Penal* (CPP, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), em seu Art. 159 e, por sua vez, no CPC (2015), em seu Art. 156, § 1º.

Adiante, conforme a Lei nº 4.119 (1962), responsável por regulamentar a profissão de psicólogo(a) no Brasil, dispõe que o exercício da perícia psicológica exige apenas a formação em Psicologia e registro no respectivo Conselho Regional, não havendo obrigatoriedade legal de especialização. Assim, o CFP (2007), em sua *Resolução nº 013/2007*, apesar de reconhecer a especialidade em Psicologia Jurídica, reitera que a titulação não constitui exigência obrigatória para o desempenho da prática pericial. Ou seja, embora a Psicologia Forense se configure como campo específico de atuação no âmbito jurídico, sua prática pode ser assumida por profissionais cuja formação é generalista.

Visto isso, cabe comentar as duas possibilidades de atuação do profissional da psicologia para função de perito. Como aponta Nucci (2013), pode-se atuar tanto como Perito Oficial, isto é, quando contratados por profissão pelo Estado (sendo considerado um Auxiliar de Justiça), quanto como Perito Assistente Técnico. Esse último é contratado, a partir da admissão do juiz, por uma das partes envolvidas no processo (por exemplo: a defesa ou acusação), direito garantido pela Lei 11.690 de 2008.

Dessa forma, chegamos a um ponto chave em nosso apanhado, que é a classificação das provas técnicas e periciais em casos jurídicos. Conforme Nucci (2013), a prova técnica compreende aquela que demanda conhecimento especializado para a elucidação de fatos

relevantes ao processo, sendo operacionalizada por meio de diferentes recursos que auxiliam o juiz na formação de sua convicção. Nesse sentido, a prova pericial configura-se como uma de suas principais expressões, caracterizando-se pela atuação de um profissional habilitado que, a partir de métodos específicos, produz um Laudo com conclusões fundamentadas.

Nesse sentido, o autor define que “laudo pericial é a conclusão a que chegaram os peritos, exposta na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes ao que foi verificado e contendo as respostas aos quesitos formulados pelas partes” (p. 415), orientando seu caráter técnico e estruturado. Ademais, ele também destaca que a produção dessa modalidade de prova envolve a possibilidade de participação dos envolvidos no processo, que podem formular questionamentos e requerer esclarecimentos, inclusive com a atuação de assistentes técnicos, ampliando o debate em torno das conclusões apresentadas.

Nucci (2013), explica que o laudo, no processo penal, se compõe de uma estrutura regrada, que deve conter “*a) tópico de identificação*, constando a dependência onde foi realizado, os números do boletim de ocorrência do inquérito policial e do distrito aos quais se referem, bem como o lugar para onde deve ser remetido”; seguido da “*b) titulação* (nome do exame a ser efetivado, como, por exemplo, laudo de exame de corpo de delito ou exame necroscópico)”; também o “*c) nome da pessoa a ser analisada*”; e, por fim, “*d) elenco dos quesitos a serem respondidos*” (p. 415).

Já o CPC (2015), através de seu Art. 473, ordena que haja: “I - a exposição do objeto da perícia”; “II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito”; “III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou”; e “IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

Por sua vez, o CFP (2019), dispõe através da *Resolução Comentada 06/2019*, o Laudo Psicológico como uma modalidade de documento, sendo, conforme o seu Art. 13, “o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda” (p. 23, grifo nosso). Diferentemente do processo informado por Nucci e pelo CPC, o Conselho dispõe a estrutura do laudo como sendo composta por esses seis itens: “a) Identificação; b) Descrição da Demanda; c) Procedimento; d) Análise; e) Conclusão; f) Referências” (p. 24).

Destarte, a prova pericial, prevista no ordenamento processual penal e cível, materializa-se, no campo da Psicologia, por meio do laudo psicológico, cuja realização depende

de requisição ou autorização judicial. Trata-se de uma prática que, embora ancorada em dispositivos normativos, possui especificidades próprias, uma vez que envolve a análise e interpretação de fenômenos subjetivos. Portanto, compreender a avaliação psicológica forense demanda ir além de sua previsão legal, tornando-se necessário situá-la historicamente e retomar os princípios técnicos e éticos que orientam sua prática, aspectos esses que serão abordados a seguir.

## **2. 2. Histórico e Interface entre Princípios Técnicos e Éticos da Avaliação Psicológica Forense**

No que diz respeito ao seu histórico, Gomide e Júnior (2016) retomam que as origens da Psicologia Forense podem ser traçadas desde o século XIX. Contudo, no cenário brasileiro, a consolidação formal da atuação do psicólogo no âmbito jurídico ocorreu de maneira mais tardia, conforme apresenta o Conselho Regional de Psicologia de Goiás (CRP-09) em sua *Nota Técnica sobre Perícia e Assistência Técnica*:

"No Brasil, a figura da(o) perita(o) oficial surgiu com o Código de Processo Criminal, promulgado em 29 de novembro de 1832. Posteriormente, o Código de Processo Penal – CPP, Lei 2.848/1940, e o Código de Processo Civil – CPC, Lei 13.105/2015, passaram também a garantir o trabalho de perita(o) como subsídio das decisões jurídicas e as partes tendo a possibilidade de contratação de assistente técnica(o) para acompanhar o trabalho da perícia, pois esta legalmente tornou-se prova técnica, obtida a partir de conhecimentos específicos, por meio de avaliações" (CRP-09, 2022, p. 2).

Caires (2006, *apud* Gomide e Júnior, 2016), complementa ainda que, anteriormente, o testemunho especializado em situações jurídicas no Brasil era apenas cabível aos psiquiatras.

Por sua vez, vejamos quanto aos princípios que norteiam a avaliação psicológica, à luz do primeiro capítulo da obra *Psicometria*:

"A avaliação psicológica é um processo, geralmente complexo, que tem por objetivo produzir hipóteses, ou diagnósticos, sobre uma pessoa ou um grupo. Essas hipóteses ou diagnósticos podem ser sobre o funcionamento intelectual, sobre as características da personalidade, sobre a aptidão para desempenhar uma ou um conjunto de tarefas, entre outras possibilidades" (Hutz, Bandeira, Trentini, 2015, p. 12).

Além disso, os autores também alertam quanto ao entendimento de que o processo de avaliação psicológica, necessariamente, implique na obrigatoriedade do uso de um instrumento de testagem. Em suas palavras: "A testagem psicológica é parte (e nem sempre ou não

necessariamente) da avaliação psicológica. Embora uma avaliação psicológica possa ser feita, em certos casos específicos, usando apenas testes psicológicos, essa não é a regra” (p. 12).

Em destaque, temos a definição de Urbina (2014 *apud* Hutz, Bandeira e Trentini, 2015), que define a testagem psicológica como um “... procedimento sistemático para coletar amostras de comportamento relevantes para o funcionamento cognitivo, afetivo ou interpessoal e para pontuar e avaliar essas amostras de acordo com normas” (p. 2, grifo nosso). Assim, Hutz, Bandeira e Trentini (2015) consideram as normas o conceito central para a discussão dos resultados obtidos a partir da testagem, uma vez que eles, isoladamente, apenas classificam o sujeito a partir de padrões estabelecidos sobre determinada questão, mas nem sempre o traduzem por inteiro.

Para tanto, apresentam as competências da entrevista que, por meio de modelos estruturados, semiestruturados ou não estruturados, organizam questões dirigidas ao avaliando, conduzindo à obtenção de informações relevantes. Essas informações são colhidas a partir da análise do relato verbal e não verbal (este através da observação), cuja interpretação exige do profissional treinamento adequado que garante atenção aos detalhes.

A partir dessa discussão, eles concluem que:

“A avaliação psicológica envolve, portanto, um conjunto de métodos e técnicas, e os testes são uma parte (muito importante, mas não exclusiva) desse processo. Dito isso, é importante frisar que, em algumas circunstâncias, pode ser adequado utilizar apenas um teste para fazer uma avaliação, especialmente quando se trabalha com grupos.” (Hutz, Bandeira, Trentini, 2015, p. 12).

Esses testes psicológicos utilizados nos processos de avaliação forense, devem seguir as diretrizes da *Resolução Nº 31/2022* do CFP, que institui o Sistema de Avaliação de Testes Psicológico (SATEPSI), que não apenas regulamenta a qualidade técnico-científica dos instrumentos, mas também orienta, de forma prática, a tomada de decisão do psicólogo quanto ao seu uso.

Conforme a lógica operacional apresentada pelo CFP em sua cartilha *Avaliação Psicológica* (2022) sobre o SATEPSI, a utilização de um instrumento depende, inicialmente, da sua caracterização como teste psicológico e da verificação de suas propriedades psicométricas junto à Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica (CCAP). A partir dessa avaliação, o teste pode ser classificado como favorável ou desfavorável, sendo que apenas aqueles com parecer favorável estão autorizados para uso profissional. Em contrapartida, instrumentos considerados desfavoráveis ou não avaliados não devem ser utilizados como base

para conclusões técnicas. Quando determinado recurso não se configura como teste psicológico, sua utilização pode ocorrer apenas de forma complementar, desde que possua fundamentação científica consistente, não podendo substituir instrumentos validados.

Por fim, no que concerne à interface entre a avaliação psicológica e a psicologia forense, retomamos mais uma vez o *Código de Ética Profissional do Psicólogo*, que incide, em seus *Princípios Fundamentais*, que “o psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CFP, 2005, p. 7); bem como que “o psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática” (CFP, 2005, p. 7).

Ambos os princípios tratam da centralidade do compromisso ético e no desenvolvimento da ciência psicológica, aspecto que ganha especial relevância na psicologia forense, como destacam Gomide e Júnior (2016) ao alertarem que, por se tratar de uma subárea relativamente recente, exige-se do profissional cautela na condução dos procedimentos psicológicos.

Para cumprir tamanha tarefa, podemos elencar a existência de alguns materiais extras, como o *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Tal documento reforça a importância de procedimentos estruturados, linguagem adequada ao desenvolvimento e cuidados específicos na condução da escuta, contribuindo para maior rigor metodológico e proteção dos direitos dos envolvidos no processo avaliativo.

Também temos as *Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) em Varas de Família* do CFP (2019), que orientam que a prática pericial deve considerar a problematização da própria demanda que chega ao profissional, considerando seus objetivos, implicações e possíveis efeitos sobre os sujeitos envolvidos, que se baseiam nas discussões sobre *Concepção de Família(s)*, *Raça e etnia*, *Questões de gênero* e *Os fenômenos de violência doméstica contra mulheres e crianças/adolescentes*, abordados no *Eixo 1: Dimensão Ético-Política da Área em Foco* (p. 17-27).

Por fim, a obra *Ano da Avaliação Psicológica: Textos Geradores* do CFP (2011), produzida com o intuito de unificar diretrizes e fomentar discussões sobre a prática avaliativa em âmbito nacional, apresenta importantes contribuições no que se refere à articulação entre os

princípios éticos, técnicos e os compromissos sociais da profissão. Em suas discussões, destacam-se para nós algumas contribuições. Entre elas, a de Alexandra Ayach Anache, ao problematizar os fundamentos históricos e teóricos que sustentam a avaliação psicológica.

A autora aponta que muitos dos métodos tradicionalmente utilizados foram desenvolvidos sob uma perspectiva adaptacionista, isto é, que tende a direcionar a compreensão do sujeito para sua adequação a determinados padrões normativos. Diante disso, ela defende a necessidade de revisão crítica dessas bases, de modo a considerar o processo de constituição histórica e social do psiquismo, bem como a ampliar o papel da avaliação psicológica no enfrentamento das desigualdades sociais, evitando a redução de questões complexas a explicações exclusivamente individuais.

Em seguida, Caroline Tozzi Reppold, complementa que a avaliação psicológica não deve ser compreendida apenas como um conjunto de técnicas ou instrumentos, mas como uma prática que implica responsabilidade ética diante dos impactos que produz na vida dos sujeitos, exigindo do profissional posicionamento e compromisso com os direitos humanos.

Ademais, conforme discutido pelo Grupo de Trabalho sobre Sistema Prisional do CFP, a avaliação psicológica, especialmente em contextos institucionais, está historicamente vinculada a práticas de controle social e produção de saberes que podem reforçar processos de exclusão, o que exige do psicólogo uma análise das concepções de sujeito e sociedade que orientam sua atuação. Nesse sentido, Adriana Marcondes Machado pontua:

"Não podemos, portanto, falar em dimensão institucional e dimensão individual como dimensões com constituições diferentes. O indivíduo é instituído por relações de saberes, por práticas, por relações de poder. Ele é efeito de um campo múltiplo de forças, uma construção histórica" (CFP, 2011, p. 71).

Relativa ao contexto das instituições jurídicas como um todo, cabe ainda a posição de Leila Maria Torraca de Brito, que:

À argumentação, por vezes evocada, de que nas instituições de justiça os objetivos que norteiam a atuação do psicólogo seriam diferenciados daqueles que surgem nos consultórios, pode-se responder que certamente distintos campos de trabalho apresentam objetivos próprios, constatação que não afasta o profissional de suas obrigações éticas e de seu instrumental de trabalho (CFP, 2011, p. 86).

A autora ainda afirma que, quanto aos meios, apesar de as avaliações serem conduzidas em sua maioria através da modalidade de entrevistas, "o emprego deste ou daquele instrumento

dependerá do referencial teórico empregado por cada profissional" (p. 86), sendo preferível a reflexão dos fins aos quais se destinam.

No que se refere especificamente à prática da avaliação forense, as contribuições de Sonia Liane Reichert Rovinsky, entre elas, algumas de sua própria obra *Fundamentos da Avaliação Psicológica Forense* (2007), aprofundam a compreensão dos limites éticos a partir das próprias especificidades dessa atuação. A autora destaca, inicialmente, que a avaliação forense se diferencia da clínica não apenas pelo contexto em que ocorre, mas sobretudo por sua finalidade, uma vez que não possui caráter assistencial, estando voltada à produção de informações que subsidiem decisões judiciais. Desse modo, a não distinção entre esses contextos pode gerar “conflitos de papéis e, conseqüentemente, condutas antiéticas” (p. 95), especialmente quando o profissional transpõe para o campo jurídico práticas próprias da clínica.

Ao discutir os marcos distintivos entre essas modalidades de atuação, Rovinsky (p. 96), em diálogo com autores como Groth-Marnat, enfatiza que, enquanto na clínica o foco recai sobre a compreensão do mundo interno do sujeito e seu diagnóstico, na avaliação forense o objetivo consiste em responder a uma demanda jurídica específica, sendo o laudo construído a partir da articulação entre os dados psicológicos e os construtos legais envolvidos. Assim, ainda que o diagnóstico possa contribuir para a compreensão do caso, ele não constitui a finalidade última da perícia, devendo o psicólogo orientar sua análise para os elementos pertinentes à questão judicial.

Nessa mesma direção, a autora, ao mobilizar as contribuições de Melton e colaboradores (p. 96), aponta que Psicólogos com formação predominantemente clínica tendem a adotar intervenções com caráter terapêutico durante a avaliação, o que, nesse contexto, pode comprometer a produção de dados consistentes e gerar conflitos, especialmente no que diz respeito à confidencialidade e aos limites da atuação. Em suas palavras, “o cuidado em não transformar o processo de avaliação forense em um contexto terapêutico” (p. 96), torna-se fundamental para a manutenção da ética profissional.

Outro aspecto destacado pela autora refere-se à relação estabelecida com o sujeito avaliado. Ela ensina que, diferentemente do contexto clínico, em que a demanda parte do próprio indivíduo, na avaliação forense ela decorre de uma imposição judicial, o que impacta diretamente a motivação e a forma de participação do avaliado. Novamente, com base em Melton e colaboradores (p. 97), Rovinsky sustenta que essa condição pode gerar resistência, baixa colaboração e tentativas de manipulação das informações, ao mesmo tempo em que impõe

limites à confidencialidade, uma vez que o psicólogo atua como auxiliar da justiça. Nesse sentido, conclui que características como “lealdade dividida” e restrições ao sigilo exigem do profissional maior atenção na condução do processo e na interpretação dos dados.

No âmbito metodológico, a autora ressalta que a validade das informações constitui elemento central da avaliação forense. Ela aponta que, diferentemente da clínica, em que certas distorções podem ser compreendidas como parte do funcionamento psíquico do sujeito, no jurídico elas podem estar diretamente relacionadas aos interesses envolvidos no processo. Por conseguinte, enfatiza a importância de o psicólogo não se restringir ao discurso do avaliado, devendo buscar a compatibilidade entre diferentes fontes de informação, inclusive por meio de dados externos e relatos de terceiros, ampliando a consistência das conclusões apresentadas.

Por fim, quanto aos instrumentos utilizados, a autora reconhece a relevância tanto das entrevistas quanto dos testes psicológicos, desde que estes sejam validados e utilizados de forma adequada ao objetivo da avaliação, conforme diretrizes do CFP. Contudo, adverte que tais instrumentos não devem ser empregados de forma padronizada ou descontextualizada, sendo necessário que sua escolha esteja alinhada às especificidades do caso e da demanda judicial, evitando sua utilização como mera resposta a pressões institucionais.

Destarte, evidencia-se que a avaliação psicológica forense, ao longo de seu desenvolvimento histórico, configurou-se como uma prática que articula fundamentos científicos por meio de procedimentos técnicos e princípios éticos no contexto jurídico, a partir de diversos documentos e teorias. Tal complexidade exige do profissional não apenas domínio metodológico, mas também discernimento crítico na interpretação dos fenômenos psicológicos frente às demandas do sistema de justiça.

Portanto, compreender como esses elementos se manifestam na prática torna-se essencial para identificar quais os limites éticos da atuação do psicólogo forense na produção de provas no processo jurídico, o que direciona o presente estudo à explicitação de seus caminhos metodológicos, da análise dos estudos selecionados, bem como para sua conclusão geral.

### **3. METODOLOGIA**

Para a construção do presente estudo, valemo-nos de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, tendo como principal procedimento a pesquisa bibliográfica e documental. Conforme explica Gil (2002), as pesquisas exploratórias têm como objetivo

proporcionar maior familiaridade com o problema, possibilitando o aprimoramento de ideias e a construção da compreensão teórica geral a partir de fontes diversificadas.

Assim, justificamos a escolha metodológica adotada, tendo em vista que o objetivo principal do estudo consiste em esclarecer, a partir dos principais conceitos e debates que fundamentam a avaliação psicológica forense, como conduzir a prática profissional em conformidade com os preceitos éticos da psicologia no contexto jurídico.

Desse modo, o estudo foi desenvolvido a partir da articulação entre livros do direito e da psicologia, e artigos científicos (apresentados na seção "2. Referencial Teórico"), bem como legislações vigentes e normativas do CFP, utilizadas como material documental complementar à mesma seção. A partir dessa integração, buscou-se contextualizar as bases da avaliação psicológica forense, a fim de subsidiar a discussão acerca da ética profissional por meio do diálogo com os trabalhos selecionados para a análise.

Destarte, foram analisados 7 artigos científicos e 1 monografia nacionais, encontrados nas bases de dados digitais da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), PePsic, Google Acadêmico e Portal de Periódicos da CAPES. Na busca, foram utilizados os descritores: "avaliação psicológica forense", "psicologia jurídica", "interdisciplinariedade", "ética profissional", "perícia na vara da infância", "perícia na vara da família", "perícia na vara do trabalho" e "perícia na vara penal".

Os trabalhos analisados foram selecionados manualmente, bem como a partir de indicações de leitura fornecidas pela orientadora. Como recurso auxiliar ao processo de análise, utilizou-se a ferramenta *ChatGPT (OpenAI)*, em sua versão com funcionalidades ampliadas (plano *Plus*), com o objetivo de apoiar a identificação das principais contribuições dos estudos selecionados.

Especificamente, a ferramenta foi empregada como suporte à verificação da compreensão dos conteúdos, por meio da formulação de questões sobre os textos analisados, permitindo a checagem da coerência interpretativa a partir das respostas produzidas. Além disso, foi utilizada para auxiliar na identificação de autores e obras relevantes à composição do Referencial Teórico, tanto em materiais físicos quanto em fontes digitais de acesso livre, bem como na revisão ortográfica e organização da seção "6. Referências Bibliográficas" ao final.

Ressalta-se que o uso da inteligência artificial teve caráter exclusivamente instrumental e complementar, não substituindo a análise crítica do pesquisador, responsável pela seleção, interpretação e articulação dos conteúdos apresentados. Tal procedimento está em consonância

com as diretrizes estabelecidas pela *Portaria nº 2.664*, de 6 de março de 2026, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que orienta o uso ético e responsável de inteligências artificiais generativas em produções científicas.

Ademais, informamos que a curadoria dos achados não foi limitada a um intervalo de tempo específico, tendo em vista os objetivos metodológicos do estudo, que tornam pertinente a comparação entre produções mais antigas e mais recentes. Assim sendo, foram selecionados os trabalhos considerados mais relevantes ao objeto e ao problema de pesquisa, a partir de leitura temática, com agrupamento por áreas de atuação (família, infância e juventude, trabalho e penal), os quais serão analisados a seguir.

## **4. ANÁLISE**

### **4.1. Ética como Dimensão Técnica**

Ao passarmos do plano conceitual para a análise dos trabalhos selecionados, observa-se, inicialmente, que a discussão ética da avaliação psicológica forense não pode ser compreendida apenas de forma abstrata ou de natureza única, mas deve-se considerar os efeitos concretos que essa prática produz no processo jurídico. O estudo de Santos, Andretta e Couto (2012), ao articular casos oriundos tanto de inquéritos policiais quanto da Vara de Família, evidencia que o laudo psicológico pode assumir papel decisivo na formação da convicção judicial, chegando, em alguns casos, a constituir a única prova processual disponível.

Assim, a ética profissional deixa de ser apenas um princípio geral e passa a se manifestar de forma concreta no rigor metodológico da avaliação, na escolha adequada dos instrumentos, na condução das entrevistas, na clareza da redação e na fundamentação das conclusões apresentadas.

Nesse sentido, o artigo demonstra que parte dos limites éticos da atuação do psicólogo forense emerge justamente quando há fragilidade técnica na condução do processo avaliativo. Os autores apontam ocorrências como uso de testes sem validade para o contexto, entrevistas sem referência técnica, conclusões infundadas e produção de documentos em desacordo com as resoluções da profissão. Portanto o debate ético não se separa do debate metodológico: no contexto forense, avaliar mal não significa apenas comprometer a qualidade do trabalho, mas também ampliar o risco de prejuízos concretos aos envolvidos e ao próprio processo de justiça.

Complementarmente, Ribeiro e Oliveira (2025) alertam que processos de avaliação compulsória apresentam desafios adicionais à prática de avaliação, especialmente no que se

refere à possibilidade de simulação ou dissimulação por parte dos avaliados e ao uso inadequado de instrumentos psicológicos. Tal observação está de acordo com o apresentado por Rovinsky (2007) quanto a esses conceitos, reforçando esse quesito como um exemplo de cuidado ético relativo à natureza subjetiva, porém, ainda sim, técnica do profissional.

Aliado a isso, há a contribuição de Bavaresco, Ferreira e Simor (2018), que, ao analisarem trinta laudos psicológicos produzidos no contexto judicial do interior do Rio Grande do Sul, demonstram como essas fragilidades técnicas se manifestam na prática. Os autores identificaram que, embora a maioria dos documentos analisados atendessem aos aspectos formais estabelecidos pelo CFP, ainda assim foram observadas limitações importantes na condução das avaliações e na qualidade das informações apresentadas, como falta de clareza, ausência de fundamentação técnica consistente e omissão de dados relevantes ao processo.

Também foi verificado pelos autores que grande parte das avaliações foi realizada predominantemente por meio de entrevistas, com uso reduzido de instrumentos psicológicos e, em alguns casos, com a utilização de testes sem parecer favorável pelo SATEPSI, o que compromete a confiabilidade dos resultados obtidos. Desse modo, eles destacam que o uso de instrumentos padronizados é recomendado na avaliação forense por favorecer maior objetividade e permitir a investigação de conteúdos que, por vezes, não emergem apenas na entrevista.

Outro dado que merece destaque é o fato de que todas as decisões judiciais analisadas consideraram os elementos apresentados nos laudos psicológicos, o que reforça que eventuais fragilidades técnicas não permanecem restritas ao campo profissional, mas se projetam diretamente sobre o processo de justiça, ampliando a responsabilidade ética do psicólogo na elaboração desses documentos.

#### **4. 2. Vara da Família**

Ao direcionarmos a análise aos contextos específicos de atuação, observa-se que, no âmbito da Vara de Família, os desafios éticos da avaliação psicológica forense assumem contornos ainda mais complexos. Conforme discutem Silva e Feijó (2023), a avaliação psicológica nesse contexto, especialmente em demandas envolvendo guarda e convivência de crianças e adolescentes, não se limita à investigação do funcionamento psíquico individual, mas envolve múltiplos sujeitos, interesses conflitantes e a necessidade de articulação com o sistema jurídico.

Nesse sentido, torna-se mais evidente que o problema ético na avaliação forense não se restringe apenas ao domínio técnico, mas também às condições concretas em que a prática ocorre. Isso significa que não basta avaliar “corretamente” do ponto de vista metodológico: é necessário compreender e manejar, de forma responsável, as variáveis contextuais que atravessam o processo. As autoras explicam que aspectos como a comunicação entre os profissionais envolvidos, a relação com as partes avaliadas, a insuficiência de informações e a própria complexidade das dinâmicas familiares podem interferir diretamente na condução da avaliação e na qualidade do laudo produzido.

Dessa forma, a atuação ética do psicólogo forense, nesse campo, requer a capacidade de sustentar uma postura crítica, evitando conclusões que não estejam devidamente fundamentadas na compreensão científica do sujeito enquanto ser biopsicossocial e possuidor de direitos. Tal compreensão, encontra respaldo nas *Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) em Varas de Família do CFP (2019)*. Portanto, reforça-se que a atuação do psicólogo no contexto jurídico não é neutra, exigindo posicionamento diante das relações de poder e das possíveis violações de direitos que atravessam o processo avaliativo.

#### **4. 3. Vara da Infância e Juventude**

Ao voltarmos o olhar para o contexto da Vara da Infância e Juventude, observa-se que a discussão ética da avaliação psicológica forense incorpora uma dimensão adicional: as condições estruturais em que a prática é realizada. O estudo de Freitas e Santos (2020), ao relatar a experiência de atuação nesse campo, evidencia que a condução da avaliação psicológica com crianças é atravessada por limitações como escassez de recursos humanos, ausência de instrumentos específicos e insuficiência de referenciais teóricos consolidados.

Nesse cenário, o problema ético não se restringe à execução da avaliação, mas também às condições objetivas que sustentam essa prática. A realização de avaliações em contextos marcados por sobrecarga institucional, restrição de tempo e limitações materiais impõe ao profissional desafios que podem comprometer a profundidade da investigação e a qualidade das conclusões apresentadas. Assim, o erro ético não decorre apenas da má aplicação de métodos, mas também da condução de avaliações em condições que não garantem os parâmetros mínimos exigidos pela própria ciência psicológica.

Além disso, o artigo evidencia que a avaliação de crianças exige cuidados específicos relacionados à condição de sujeito em desenvolvimento, como a necessidade de adaptação da

linguagem, o uso de múltiplas fontes de informação e a seleção de instrumentos compatíveis com a faixa etária. Nesse sentido, a ausência dessa adequação configura não apenas uma limitação técnica, mas um problema ético, na medida em que pode gerar interpretações distorcidas sobre o funcionamento psicológico do avaliado.

Diante dessas questões, a proposta de organização da prática avaliativa por meio de um organograma, apresentada pelas autoras, pode ser compreendida como uma tentativa de reduzir a arbitrariedade na condução da perícia, estabelecendo parâmetros mais claros para a escolha de instrumentos, organização das etapas e integração das informações obtidas.

Entretanto, como vimos anteriormente, o CNJ (2020) publicou o *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência*, evidenciando um avanço na sistematização de diretrizes técnicas voltadas a esse público. Portanto, entende-se que, no contexto da infância e juventude, a ética profissional envolve também a capacidade do psicólogo de reconhecer os limites institucionais da sua atuação e de sustentar, mesmo diante dessas condições, práticas que minimizem prejuízos aos sujeitos envolvidos e ao processo de justiça até que novas normativas sejam implementadas.

#### **4. 4. Vara do Trabalho**

Nessa mesma direção, ao olharmos o contexto da Vara do Trabalho, observa-se que os limites éticos da atuação do psicólogo forense assumem uma problemática semelhante, marcada também por fragilidades institucionais e disputas quanto à legitimidade dessa atuação. Pires e Amazarray (2024), ao investigarem a percepção de operadores do Direito, apresentam que, embora haja reconhecimento da relevância da Psicologia na compreensão do adoecimento psíquico relacionado ao trabalho, sua inserção ainda é limitada, sendo frequente a realização de perícias por médicos. Tal cenário indica que a responsabilidade ética do psicólogo não se restringe ao cumprimento de normas técnicas, mas envolve também a luta pela sustentação da especificidade de seu saber no campo jurídico.

Complementarmente, Ambrosio (2024) argumenta que a perícia psicológica trabalhista exige uma abordagem metodologicamente mais ampla, que articule entrevistas, instrumentos psicológicos e análise direta do ambiente laboral, destacando que avaliações baseadas exclusivamente no relato do trabalhador tendem a produzir conclusões frágeis e insuficientes para o contexto processual. Nesse ponto, ambas as autoras convergem ao apontar que a qualidade da perícia depende da integração entre técnica e compreensão contextual,

especialmente no que se refere à análise do nexo causal entre condições de trabalho e sofrimento psíquico.

Enquanto Pires e Amazarray (2024) enfatizam as limitações estruturais e a ainda incipiente inserção do psicólogo nesse campo, Ambrosio (2024) assume uma posição mais normativa ao defender a centralidade da atuação psicológica como epistemologicamente mais adequada para esse tipo de demanda. Assim, observa-se que, no âmbito trabalhista, a ética profissional se expressa tanto na necessidade de qualificação técnica e fundamentação metodológica quanto na capacidade do psicólogo de sustentar sua atuação de forma autônoma e crítica em um campo ainda em consolidação.

#### **4. 5. Vara Penal**

No que se refere ao contexto penal, Meucci (2024) evidencia que a perícia psicológica assume contornos ainda mais sensíveis, uma vez que se configura como meio de prova técnica voltado a subsidiar decisões que podem implicar diretamente na restrição de direitos fundamentais, como a liberdade do indivíduo. Nesse cenário, a autora demonstra que a avaliação psicológica se distancia do modelo clínico tradicional, sendo orientada por demandas específicas do processo judicial, com tempo delimitado, ausência de vínculo terapêutico e redução da confidencialidade, o que impõe ao profissional a necessidade de maior objetividade, clareza e delimitação de sua atuação.

Além disso, o trabalho aponta que a natureza impositiva da avaliação no âmbito penal introduz desafios adicionais à produção do conhecimento psicológico, especialmente no que se refere à possibilidade de resistência, omissão ou distorção de informações por parte do avaliado. Tal aspecto dialoga com o que vimos anteriormente através das autoras Rovinsky (2007), Ribeiro e Oliveira (2025), que descrevem acerca dos fenômenos de simulação e dissimulação em contextos de avaliação compulsória, reforçando que a validade das conclusões depende não apenas dos instrumentos utilizados, mas da capacidade técnica do profissional em considerar criticamente as informações obtidas.

Identificamos ainda outro ponto de convergência com os textos geradores do CFP a partir de Meucci (2024), que retoma à delimitação do objeto da avaliação, uma vez que o psicólogo forense não se propõe a compreender o sujeito em sua totalidade, mas a responder a quesitos específicos formulados pelo sistema de justiça. Dessa forma, a autora ratifica que o conhecimento produzido no contexto penal é necessariamente recortado e orientado pela

demanda jurídica, o que exige do profissional cautela na formulação de suas conclusões, evitando extrapolações que ultrapassem os princípios da Psicologia, pois essas podem repercutir diretamente nas decisões judiciais, ou seja, nas condições de vida dos indivíduos envolvidos.

#### **4. 6. Considerações Integrativas**

Portanto, a partir do exposto, é possível retomar a distinção defendida por Olivier (2017), segundo a qual as demandas jurídicas que envolvem a atuação do psicólogo forense podem ser compreendidas, em síntese, a partir de dois grandes eixos: o penal e o cível. Tal divisão não se apresenta apenas como uma categorização formal, mas como um elemento que permite compreender diferenças relevantes nas condições e implicações éticas da prática avaliativa em cada contexto.

Destarte, no âmbito cível, conforme discutido nas demandas relativas ao Direito de Família, à Infância e Juventude e ao Trabalho, observa-se que a atuação do psicólogo se insere em relações jurídicas voltadas à regulação de direitos e deveres entre sujeitos, em consonância com o que estabelece o CC ao organizar as normas de direito privado, especialmente no que se refere às dimensões patrimoniais e existenciais das relações humanas. Nesse cenário, os desafios éticos tendem a emergir, sobretudo, da complexidade das relações interpessoais, das dinâmicas institucionais e das condições concretas de realização das avaliações. Já no penal, a perícia psicológica se insere em um contexto em que estão em jogo direitos fundamentais de maior gravidade, como a liberdade, o que intensifica a responsabilidade do profissional quanto à precisão técnica e à delimitação de suas conclusões.

### **5. CONCLUSÃO**

Diante do percurso teórico e analítico desenvolvido, compreende-se que a avaliação psicológica forense se configura como uma modalidade de prova técnica-pericial no processo jurídico, cuja função é subsidiar a tomada de decisão judicial a partir de conhecimentos especializados da Psicologia. No entanto, sua realização não pode ser reduzida a um procedimento técnico neutro, uma vez que seus resultados produzem efeitos concretos sobre os sujeitos avaliados e sobre o próprio curso do processo.

Os resultados apontam que os limites éticos da atuação do psicólogo forense não se restringem ao cumprimento formal de normas ou diretrizes profissionais, mas devem ser

compreendidos a partir de uma perspectiva ampliada da ética como um fazer holístico. Tal compreensão envolve a articulação entre dimensões conceituais, técnico-metodológicas, contextuais e críticas, exigindo do profissional não apenas domínio dos instrumentos e procedimentos de avaliação, mas também a capacidade de problematizar as demandas jurídicas, os contextos institucionais e as relações sociais que atravessam sua prática.

Logo, agir eticamente no contexto forense não significa apenas seguir protocolos estabelecidos, tampouco se limita a uma postura reflexiva desvinculada da prática. Trata-se, antes, de uma integração entre pensar e fazer, orientada por uma atuação comprometida com a garantia de direitos humanos, especialmente diante de situações em que a lógica estritamente jurídica pode não contemplar, de forma suficiente, a complexidade dos fenômenos psicológicos e sociais envolvidos.

No que se refere aos limites identificados, destaca-se a ainda incipiente produção de orientações técnicas específicas para as diferentes áreas de atuação da psicologia no contexto jurídico. Embora existam normativas gerais consolidadas, como as resoluções do CFP, observa-se a necessidade de maior aprofundamento e sistematização de diretrizes voltadas às particularidades de campos como o Direito da Criança e do Adolescente, do Trabalho e Penal. Tal lacuna torna-se especialmente relevante diante do fato de que a especialização em Psicologia Jurídica não é exigida para o exercício da função pericial, o que reforça a importância de instrumentos normativos mais específicos que possam subsidiar tanto profissionais em formação quanto especialistas na condução de práticas mais seguras e qualificadas.

Destarte, destaca-se a importância do contínuo investimento na produção científica e normativa na área, de modo a fortalecer o diálogo entre Psicologia e Direito e a ampliar as condições para uma atuação profissional que seja, simultaneamente, tecnicamente consistente, eticamente comprometida e socialmente responsável.

## 5. REFERÊNCIAS

AHMAD, N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 2 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

AMBROSIO, G. Perícia psicológica para o reconhecimento entre o transtorno mental e o trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 1, p. 147–169, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.70405/rtst.v90i1.39>. Acesso em: 2 abr. 2026.

BAVARESCO, T.; FERREIRA, V. R. T.; SIMOR, T. K. S. e. Análise da qualidade de laudos em avaliação psicológica forense. **Aletheia**, Canoas, v. 51, n. 1-2, p. 34–43, dez. 2018. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942018000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942018000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm). Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Lei Nº 11.690, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm). Acesso em: 16. mar. 2026.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução Nº 013/2007. **Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro**. Brasília, DF: CFP, 2007. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao\\_CFP\\_nx\\_013-2007.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/Resolucao_CFP_nx_013-2007.pdf). Acesso em: 22 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução Comentada Nº 06, de 18 de setembro de 2019. **Orientações sobre elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional**. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n-06-2019-comentada.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução Nº 31, de 15 de dezembro de 2022. **Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018**. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018?origin=instituicao&q=31/2022>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Avaliação Psicológica**. 3 ed. Brasília, DF: CFP, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha\\_avaliacao\\_psicologica-2309.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha_avaliacao_psicologica-2309.pdf). Acesso em: 19 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Referências Técnicas para a Atuação de Psicólogas(os) em Varas de Família**. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia\\_web1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf). Acesso em: 2. abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília, DF: CFP, 2005. *E-book*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Avaliação Psicológica: Textos Geradores**. Brasília, DF: CFP, 2011. *E-book*. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/04/anodaavaliacaopsicologica\\_prop8.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/04/anodaavaliacaopsicologica_prop8.pdf). Acesso em: 3 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). Portaria nº 2.664, de 6 de março de 2026. **Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq**. Brasília, DF: 2026. Disponível em: [http://memoria2.cnpq.br/web/guest/view/-/journal\\_content/56\\_INSTANCE\\_0oED/10157/23142775](http://memoria2.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/23142775). Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/887/1/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>. Acesso em: 2. abr. 2026.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE GOIÁS (CRP-09). **Nota Técnica sobre Perícia e Assistência Técnica**. Goiânia: CRP-09, 2022. Disponível em: [https://crp09.org.br/portalanterior/images/NOTA\\_T%C3%89CNICA\\_-\\_C3%9Altima\\_vers%C3%A3o.pdf](https://crp09.org.br/portalanterior/images/NOTA_T%C3%89CNICA_-_C3%9Altima_vers%C3%A3o.pdf). Acesso em: 21. fev. 2026.

COSTA, J. K. N., *et al.* (2015). Avaliação Psicológica no Contexto das Instituições de Justiça. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, Maceió, v. 3, n. 1, p. 149–166, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cdghumanas/article/view/2504/1515>. Acesso em: 1 abr. 2026.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico Universitário**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, J. C. A. de; SANTOS, M. L. G. dos. Avaliação psicológica de crianças nas varas da infância e juventude: composição de possibilidades em organograma. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 11, n. 1, p. 257-271, abr. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.5433/2236-6407.2020v11n1p257>. Acesso em: 3 abr. 2026.

GOMIDE, P. I. C.; JÚNIOR, S. S. S. (org.). **Introdução à Psicologia Forense**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil 1 Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUSS, M. T. **Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Implicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

HUTZ, C. S.; BANDEIRA, D. R.; TRENTINI, C. M. **Psicometria**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

LAGO, V. de M., *et al.* (2009), Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009>. Acesso em: 1 abr. 2026.

MEUCCI, N. M. **O Uso da Perícia Psicológica Forense no Direito Penal Brasileiro**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41849>. Acesso em: 3 abr. 2026.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVIER, G. G. F. Psicodiagnóstico forense. **Saúde Ética & Justiça**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 123–129, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v2i2p123-129>. Acesso em: 1 abr. 2026.

PIRES, P. C. S.; AMAZARRAY, M. R. Psicologia Forense e Trabalho na Visão de Operadores do Direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 4, p. 160–179, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.70405/rtst.v90i4.112>. Acesso em: 2 abr. 2026.

RIBEIRO, M. G. C.; OLIVEIRA, I. C. V. D. Avanços e Desafios na Avaliação Psicológica: Uma Análise da Prática Profissional no Brasil. **Revista Psicologia e Saúde**, Campo Grande, v. 17, p. e17133008, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/pssa.v1i1.3008>. Acesso em: 2 abr. 2026.

ROVINSKY, S. L. R. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. 2 ed. São Paulo: Vetor, 2007.

SANTOS, R. S.; ANDRETTA, M. M.; COUTO, G. Avaliação Psicológica Forense e Ética Profissional. **PsicoFAE: Pluralidades em Saúde Mental**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 45–59, 2012. Disponível em: <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/view/13>. Acesso em: 3 abr. 2026.

SILVA, D.; FEIJO, L. P. Avaliação Psicológica no Contexto Forense: Especificidades do Processo no Âmbito das Disputas Judiciais Familiares. **Cippus**, Canoas, v. 11, n. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/cippus.v11i2.11270>. Acesso em: 2 abr. 2026.